

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Protocolado: CGA nº 410/2015 – SPDOC.CC nº 90462/2015

Unidade: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)

Secretaria: Secretaria de Planejamento e Gestão.

Assunto: Ofício nº 353/2015, encaminhado pelo Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania-DPPC, informando a instauração do IP nº 039/2015, referente à suposta cobrança de vantagem indevida por parte de funcionários do DETRAN, para aprovação de candidatos considerados inaptos para obtenção de CNH.

Relatório Conclusivo CGA/SPG nº 007/2018

Preliminarmente convém consignar que os presentes autos foram avocados por esta Corregedora subscritora, com o objetivo de dar celeridade aos procedimentos em trâmite nesta Setorial.

Realizadas as considerações necessárias, passemos a análise do mérito:

Trata o presente de Protocolado instaurado em razão do Ofício nº 353/2015 (fls. 02), encaminhado pelo Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania-DPPC, informando sobre a instauração do IP nº 039/2015, onde constavam como investigados funcionário do DETRAN/SP, por eventual exigência de vantagem indevida para aprovação de candidatos considerados inaptos para obtenção de Carteira Nacional de Habilitação – CNH.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Com base nos documentos carreados ao Ofício supramencionado, a Corregedora responsável pela instrução do feito, à época, entendeu por monitorar o andamento os Procedimentos instaurados anteriormente ao aporte da documentação junto a esta Casa Censora.

Os Procedimentos citados no parágrafo anterior referem-se ao IP nº 039/2015 (DPPC); IC nº 15181/2014 (MP/SP) e Apuração Preliminar – Protocolo nº 477676-3/2014 (DETRAN/SP), todos instaurados com o fim de apurar eventuais responsabilidades funcionais quanto à suposta exigência de vantagem indevida para aprovação de candidatos considerados inaptos para obtenção de CNH, por servidores do DETRAN/SP.

Destaca-se da denúncia anônima de fls. 18/20: “... tramitou na Promotoria de SP o IC 365/05 no qual seu titular, depois de 12 anos sentado nos autos, no atacou de verdade a corrupção do departamento de trânsito...”; “... Com artifícios jurídicos desviou o foco das irregularidades denunciadas e o concluiu com alegações inverídicas de que todas as irregularidades haviam sido sanadas...”; “... Para citar apenas o funcionamento da banca Especial de deficientes em Aricanduva, elenco alguns fatores que podem ser verificados: 1. Os processos recebem capas das auto-escolas e os procuradores dessas auto-escolas ficam em sala contígua pressionando os peritos credenciados pelo Detran; 2. Nesse processo, o perito da banca examinadora não dispõe de espaço de uma folha sequer, para emitir o seu laudo, sendo orientado a escrever no parágrafo da página da avaliação prática “Apto” ou “Inapto”...”; “... Inicialmente, vou relatar sobre o esquema de aprovação de candidatos, onde somente a banca E não participa do esquema...”; “... Esta quadrilha, age de forma impetuosa, onde investigadores de polícia, continuam cobrando propina para aprovar os candidatos...”; “... os indivíduos são obrigados a pagar taxas adicionais para ter o que



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

seu de direito...”; “... Alm disso, podemos citar a diretora Tnia responsável por gerenciar este esquema, e seus coniventes: [REDACTED]

“... Este esquema de beneficio a quem paga propina para agilizar os processos internos comandado pelo [REDACTED] do despachante [REDACTED] que fazem o corre para a superintendente [REDACTED] e seu assessor de confiança Sr. [REDACTED].”; “... Entretanto, a [REDACTED] se faz de arrogada que no sabe de nada, mas participa ativamente do esquema...”; “... Estas peas marcadas que no so funcionários públicos, so comandadas pelo [REDACTED] e seu parceiro [REDACTED] onde estes indivíduos manipulam as correrias para os sérvios com propina, serem despachados rapidamente...”.

O IC nº 15181/2014 (MP/SP) foi arquivado sob a alegação: “... constata-se inexistir qualquer diligência a ser realizada que justifique a manutenção do presente procedimento, tampouco interesse processual apto a validar o ajuizamento da ação civil pública, de modo que não comprovado ato de improbidade administrativa...”. (g.n)

Na mesma linha seguiu a conclusão da Apuração Preliminar - Protocolo nº 477676-3/2014 (DETRAN/SP): “... Em nenhum momento sequer foi cogitado qualquer indício real de materialidade ou se suposta autoria de alguma irregularidade por servidores do DETRAN...”; “... na certeza de haveremos envidado todos os esforços para cumprir a tarefa que nos foi atribuída, propomos o arquivamento do feito...”. (g.n)

Pelo que se vê, durante a instrução dos autos supramencionados, não foi possível se constatar a materialidade delitiva, tampouco comprovar a veracidade do contido na peça vestibular.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Um ponto que deve ser ressaltado é que após a ciência dos fatos, o DETRAN/SP assumiu mudança significativa no tocante à banca especial, não caracterizando, portanto, omissão por parte daquela Autarquia.

Não se pode olvidar que a oitiva do denunciante, seria imprescindível para a compreensão do “*modus operandi*” utilizado para o cometimento das irregularidades narradas e até mesmo o envolvimento de servidores nas supostas fraudes, entretanto sua identificação é facultativa, o que no caso em tela acabou por prejudicar a instrução.

No que tange o envolvimento de servidores no suposto “esquema”, tem-se que o direito se apoia em provas materiais e não em meras conjecturas, sendo assim, com base nos documentos angariados durante a instrução não há como afirmar que os funcionários e servidores citados são os responsáveis pelas irregularidades, e sequer se estas efetivamente existem.

Ante o exposto, não havendo neste momento elementos que caracterizem responsabilidade funcional, remetam-se os autos ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos nos artigos 20 e 21, ambos do Decreto nº 57.500 de 08 de novembro de 2011, para conhecimento e, se em termos, ARQUIVAR DEFINITIVAMENTE os autos até novos fatos que justifiquem a sua reabertura.

CGA, 12 de janeiro de 2018.

PATRICIA GUERRA
CORREGEDORA COORDENADORA



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GOVERNO
CORREGEDORIA SETORIAL DE PLANEJ E GESTÃO

CGA/ -
Fls. 181
K

FOLHA PARA DESPACHO/INSTRUÇÃO

Protocolo (Nº/Ano): 90462/2015

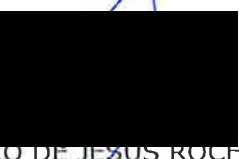
Documento: 0028.001.02.03.003 - Expediente de acompanhamento da reclamação ou sugestão

Assunto: OFICIO 353/2015 QUE COMUNICA INSTAURAÇÃO DO I.P 039/2015, VERSANDO SOBRE EXIGÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA PARA APROVAÇÃO DE CANDIDATOS CONSIDERADOS INAPTOS PARA OBTENÇÃO DE CNH.

Interessado: DEPARTAMENTO DE POLICIA DE PROTEÇÃO A CIDADANIA - DPPC - 2ª DELEGACIA DE POLICIA

Decisão/Providência: DESPACHO COM O SENHOR PRESIDENTE, CONFORME RELATÓRIO CONCLUSIVO CGA/SPG Nº 003/2018 ÀS FLS 177-180. COM PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS. APÓS, AO DIP, PARA PROVIDÊNCIAS QUANTO À PORTARIA CGA/ADM Nº 06/2016.

Data do Despacho/Instrução: 17/1/2018


ENE SANDRO DE JESUS ROCHA
OFICIAL ADMINISTRATIVO
CORREGEDORIA SETORIAL DE PLANEJ E GESTÃO
17/1/2018 9:18:56



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado: CGA nº 410/2015 – SPDOC/CC nº 90462/2015

Unidade: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SP)

Secretaria: Secretaria de Planejamento e Gestão

Assunto: Ofício nº 353/2015, encaminhado pelo Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania-DPPC, informando a instauração do IP nº 039/2015, referente à suposta cobrança de vantagem indevida por parte de funcionários do DETRAN, para aprovação de candidatos considerados inaptos para obtenção de CNH.

1. Vistos;
2. Diante do proposto em relatório conclusivo CGA nº 007.2018, que acolho, considerando que em sede de apuração não foram identificadas irregularidades praticadas por servidores públicos estaduais, **ARQUIVE-SE** o feito em pasta própria, com prévio trânsito pelo Departamento de Instrução Processual, nos termos da Portaria CGA/ADM nº 06/2016.

CGA, em 23 de janeiro de 2018.

Iva [Redacted] PRESIDENTE